

SIG N. 06.2016.00007810-7

OBJETO: Apurar destruição de vegetação florestal nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio sucessional médio a avançado de regeneração, transformação de madeira de lei em carvão vegetal e funcionamento de fornos carvoeiros sem licença ambiental, de autoria de Jocenir Boeing.

### MINUTA DE

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marcela Pereira Geller, doravante designada COMPROMITENTE e Jocenir Boeing, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 5.523.036-8 SSP/SC e inscrito no CPF n. 062.340.619-58, nascido em 23/3/1988, natural de Rio Fortuna/SC, filho de André Boeing e Joana Bloemer Boeing, residente na Estrada Geral Rio Chapéu, Localidade de Capoeirão, Município de Rio Fortuna/SC, telefone (48) 99836-0272, neste ato representado pela Procuradora Karen Cristyne Boeing, OAB/SC 55.434, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade, prevista no art. 5°, inciso XXIII; art. 170, inciso VI; artigo 182, § 2°; art. 186, inciso II; e art. 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o pleito de reparação do dano ambiental é imprescritível;

**CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos deste inquérito civil que Jocenir Boeing foi o responsável pelos seguintes atos:

- a) destruir e danificar, por intermédio de corte e plantio de mudas da espécie exótica eucalipto, uma área de 1,5 (um vírgula cinco) hectares (coordenadas geográficas 22J0674945 6888921; 22J 0674928 6888813; 22J 0675055 6888827; 22J 0675032 6888890), de vegetação florestal secundária de estágio sucessional médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Resolução CONAMA n. 4/1994;
- b) por intermédio do uso de dois fornos carvoeiros, transformar em carvão vegetal 1,5 (um vírgula cinco) hectares de madeira de lei, de especial proteção, consistente em vegetação florestal secundária de estágio sucessional médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Resolução CONAMA n.



4/1994, tudo com a finalidade de obter vantagem pecuniária, em desacordo com as determinações legais.

Na mesma oportunidade e no mesmo local, também teve em depósito e guardou 22m³ (vinte e dois metros cúbicos) de carvão vegetal, totalizando aproximadamente 300 (trezentas) sacas do produto, sem licença válida outorgada pela autoridade competente para o armazenamento;

c) fazer funcionar dois fornos para a queima de madeira e a sua transformação em carvão vegetal, estabelecimento esse potencialmente poluidor, nos termos da Resolução CONSEMA n. 13/2012, tudo sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

#### 1 - DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental deflagrado, bem como a recuperação das espécies nativas destruídas assim como a regularização da atividade desenvolvida pelo Compromissário Jocenir Boeing;

## 2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO comprometese continuar a atividade de produção de carvão, somente após a sua regularização, mediante a expedição do licenciamento ambiental junto ao



IMA;

Parágrafo Primeiro: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a realizar todas as medidas e cumprir todos os prazos estipulados pelo Órgão Ambiental para expedição do referido licenciamento;

Parágrafo Segundo: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, ainda, que comprovará o cumprimento da obrigação perante esta Promotoria de Justiça, apresentando relatório trimestral sobre o andamento do processo de licenciamento:

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, aqui compreendida na área de 1,5 (um vírgula cinco) hectares (coordenadas geográficas 22J0674945 6888921; 22J 0674928 6888813; 22J 0675055 6888827; 22J 0675032 6888890), conforme NIPA n. 03.03.044/16-06, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD será confeccionado <u>no prazo de 90 (noventa) dias,</u> a contar da data em que for devidamente oficiado no Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, <u>com a apresentação de cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;</u>

**Parágrafo Segundo**: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, o COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o projeto, a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as



respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Quarto**: o COMPROMISSÁRIO se compromete em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado:

Parágrafo Quinto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente;

**Parágrafo Sexto**: o COMPROMISSÁRIO está ciente que deverá apresentar, <u>a cada 6 (seis) meses</u>, contados da data em que for devidamente oficiado no Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, bem como do controle de rebrota, até a efetiva reparação do dano;

Parágrafo Sétimo: Para fins de controle do prazo de cumprimento da presente Cláusula, será considerado o cronograma apresentado e aprovado pelo IMA;

CLÁUSULA QUARTA - Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos metaindividuais tutelados pelo presente instrumento, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a depositar o valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 2ª Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor será parcelado em 10 (dez) vezes, a serem pagas até o dia 10 de cada mês e cujo pagamento se iniciará a partir da data em que for devidamente oficiado no Procedimento Administrativo (PA) que será instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo. Para tanto, com a homologação do arquivamento e instaurado o PA, o investigado será notificado para comparecer a esta Promotoria de Justiça para retirada dos



boletos:

**Parágrafo Segundo**: O valor foi assim estabelecido levandose em consideração o que prescreve o artigo 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP;

Parágrafo Terceiro: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento dos boletos, em até 10 (dez) dias após o vencimento de cada um, conforme item acima.

## 3 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUINTA - o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo, na obrigação de não fazer, consistente em não promover nova supressão, danificação ou corte de vegetação nativa na área em foco, em especial para o plantio de vegetação exóticas (*Eucalyptus*), exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a concessão de prévia licença ambiental devida;

# 4 – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA SEXTA - em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado a dar ciência a outra parte do negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações aqui assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, de qualquer forma, sem que tenham sido cumpridas todas as demais obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO permanecerá como responsável solidário com o adquirente, possuidor ou detentor, nas obrigações



e na multa pelo descumprimento;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelos órgãos ambientais (Polícia Militar Ambiental e IMA), ou por Técnico Ambiental, mediante elaboração de auto de constatação ou documento similar, e conforme eventuais requisições do Ministério Público;

**Parágrafo Primeiro**: fica, desde já, estabelecido, que poderá ser realizada vistoria *in loco,* a qualquer tempo, por conveniência do Ministério Público ou dos Órgãos Ambientais, independentemente de aviso prévio;

Parágrafo Segundo: fica o COMPROMISSÁRIO ciente que eventuais valores despendidos no custeio de perícias realizadas, ainda que para adoção de medidas judiciais, serão ressarcidos por ele ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

# 5 – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PRESENTE AJUSTE

CLÁUSULA OITAVA - em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO sujeitar-se a titulo de cláusula penal, no pagamento do valor de R\$ 179.944,67 (cento e setenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)<sup>1</sup>, devidamente atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para qualquer obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o

 $<sup>^{\</sup>rm I}$  Valor mínimo do dano ambiental provocado, conforme fl. 83 do laudo pericial;



COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida:

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

**Parágrafo Terceiro**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Quarto: o valor estipulado na presente cláusula será exigido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento:

Parágrafo Quinto: em caso de execução judicial do ajuste, o valor da multa será acrescido de juros legais, a partir da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA NONA - Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas, <u>sem a incidência da multa,</u> a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelo COMPROMISSÁRIO previamente ao esgotamento dos prazos estipulados;

# 6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLAUSULA DÉCIMA** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, no qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Ministério Público do



Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade;

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do presente inquérito, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei nº 7.347/1985.

Braço do Norte, 16 de abril de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Marcela Pereira Geller Promotora de Justiça



Jocenir Boeing Compromissário Karen Cristyne Boeing OAB/SC 55.434